

VOTO :

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os agravos internos.

2. Inicialmente, analiso a questão da ausência de esgotamento das instâncias ordinárias. Como se vê da petição inicial, anoto que a alegada inobservância do prévio esgotamento das instâncias ordinárias não é impeditiva da análise da controvérsia no caso em exame, uma vez que a reclamação está amparada não só em tese fixada em tema de repercussão geral, mas também em decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, hipótese em que não se exige o cumprimento de tal requisito.

3. Sobre a aderência da reclamação aos paradigmas suscitados, também não assiste razão aos agravantes. Na ADPF 324, prevaleceu a tese segundo a qual “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

4 No RE 958.252, fixou-se tese ligeiramente mais ampla, no seguinte sentido: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

5. Em 15 de abril de 2020, no julgamento conjunto da ADC 48 e da ADI 3.961, o STF, por maioria, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: “1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 -

Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”.

6. Por último, no julgamento da ADI 5.625, em sessão realizada em 28.10.2021, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido, fixando a seguinte tese: “1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores” (redator para o acórdão o Min. Nunes Marques).

7. Diante desse quadro jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem assentado o posicionamento, em reclamações, no sentido de que os precedentes exarados representam não apenas o reconhecimento da validade das terceirizações, mas da licitude, de forma mais ampla, de relações de trabalho diversas das celetistas, inclusive relacionadas a pessoas físicas.

8. Nesse contexto, já se reconheceu a validade de vínculo associativo de advogado com escritório de advocacia (Rcl 55769, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão de 01.08.2023; Rcl 59.836, sob minha relatoria, decisão de 24.08.2023), de motorista com aplicativo de transporte (Rcl 59.795, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão de 23.05.2023; Rcl 60.347, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão de 20.07.2023), com base em violação aos mesmos precedentes que foram apontados como paradigma para a reclamação ora analisada. Assim, há pertinência a autorizar o conhecimento da ação, não havendo de prosperar a argumentação dos agravantes.

9. No que tange ao mérito da reclamação, que levou ao seu acolhimento, venho reiterando, nas demandas que envolvem o Direito do Trabalho, os seguintes vetores que orientam as minhas decisões: (i) garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição para as relações de trabalho; (ii) preservar o emprego e aumentar a empregabilidade; (iii) formalizar o trabalho, removendo os obstáculos que levam à informalidade; (iv) melhorar a qualidade geral e a representatividade dos sindicatos; (v) valorização da negociação coletiva; (vi) desoneração da folha de salários, justamente para incentivar a empregabilidade; e (vii) acabar com a

imprevisibilidade dos custos das relações de trabalho em uma cultura em que a regra seja propor reclamações trabalhistas ao final da relação de emprego.

10. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim do tomador, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (*pejotização*), desde que o vínculo seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.

11. A mesma ordem de ideias pode ser aplicada para o caso do diretor estatutário, atuante na CBF, principalmente porque não estamos diante de trabalhador hipossuficiente, cuja tutela estatal é justificada para garantir a proteção dos direitos trabalhistas materialmente fundamentais. Trata-se de profissional com remuneração expressiva, capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação.

12. Além disso, inexistente na decisão reclamada qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada. O reconhecimento da relação de emprego se pautou, eminentemente, no fundamento de que as atividades desempenhadas pelo trabalhador se enquadravam nas atividades-fim da empresa. A decisão reclamada, portanto, ofendeu o decidido nos paradigmas invocados, nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho diversas da relação de emprego.

13. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Considerando o aperfeiçoamento da relação processual e a interposição de recurso, condeno a parte beneficiária ao pagamento de honorários de sucumbência, que deverão ser fixados pelo órgão reclamado nos autos do processo de origem

14. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/09/2023 00:00